

## Versão anonimizada

Tradução

C-91/24 - 1

**Processo C-91/24 [Aucroix]<sup>i</sup>**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

6 de fevereiro de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Cour de cassation (Tribunal de Cassação, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

31 de janeiro de 2024

**Recorrente:**

Procureur général de Mons

**Recorrido:**

HL

---

*[Omissis]*

**Cour de cassation de Belgique (Tribunal de Cassação da Bélgica)**

**Acórdão**

N.º P.24.0111.F

**O PROCUREUR GENERAL PRES LA COUR D'APPEL DE MONS  
(PROCURADOR-GERAL NO TRIBUNAL DE RECURSO DE MONS),  
recorrente em cassação,**

contra

*[Omissis]* **[HL]**, *[omissis]*

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

pessoa sobre a qual recai um mandado de detenção europeu, recorrido em cassação.

## **I. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL**

O recurso é interposto contra um acórdão proferido em 18 de janeiro de 2024 pela cour d'appel de Mons, chambre des mises en accusation (Secção de Instrução Criminal do Tribunal de Recurso de Mons).

[Omissis]

[Omissis] [processo].

## **II. DECISÃO DO TRIBUNAL**

- 1 O recorrido, de nacionalidade belga e residente no território do Reino, é objeto de um mandado de detenção europeu emitido em 9 de março de 2016 pelas autoridades gregas para a execução de uma pena de prisão de cinco anos.

O acórdão recorrido recusa executar esse mandado de detenção europeu em aplicação do artigo 4.º, n.º 5, da *loi du 19 décembre 2003 relative au mandat d'arrêt européen* (Lei de 19 de dezembro de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu). Fundamenta esta recusa nas deficiências mentais do recorrido, conjugadas com as condições de detenção no Estado de emissão, incompatíveis com as garantias previstas nos artigos 3.º e 5.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Precisa que o recorrido ficaria exposto ao risco de ser detido num estabelecimento prisional sobrelotado onde não poderia beneficiar de cuidados adequados ao seu estado de saúde.

- 2 Com base na violação do artigo 6.º, n.º 4, da Lei de 19 de dezembro de 2003 relativa ao mandado de detenção europeu, o fundamento sustenta que, após ter recusado executar o mandado de detenção europeu devido às condições de execução da pena de prisão no Estado de emissão, a Secção de Instrução Criminal deveria ter considerado a aplicação do motivo de não execução facultativa previsto no referido artigo. A este respeito, o recorrente alega que esta disposição legal visa evitar a impunidade da pessoa cuja entrega é recusada.

O fundamento sustenta igualmente que a Secção de Instrução Criminal deveria ter submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia, a título prejudicial, a questão de saber se, em caso de constatação pela autoridade judiciária do Estado de execução de um motivo de recusa de execução obrigatória do mandado de detenção europeu devido a um risco de violação dos direitos fundamentais da pessoa em causa, essa autoridade deve examinar a possibilidade de aplicar o motivo de não execução facultativa do mandado de detenção europeu previsto no artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de

2002, relativa ao mandado de detenção europeu, que é transposto para o direito belga pelo referido artigo 6.º, n.º 4, da Lei de 19 de dezembro de 2003.

- 3 Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 2, da decisão-quadro, os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto nesta decisão-quadro.

Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, da decisão-quadro, essa obrigação não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

O artigo 4.º, n.º 5, da Lei de 19 de dezembro de 2003[,] que transpôs a decisão-quadro para a ordem jurídica belga, prevê que a execução de um mandado de detenção europeu é recusada se existirem razões sérias para crer que teria por efeito a violação dos direitos fundamentais da pessoa em causa, tal como consagrados no artigo 6.º do Tratado da União Europeia. Este motivo de não execução do mandado de captura europeu é obrigatório.

- 4 Decorre do Acórdão *[omissis]* [de 17 de dezembro de 2020, Openbaar Ministerie (Independência da autoridade judiciária de emissão) (C-354/20 PPU e C-412/20 PPU, EU:C:2020:1033)] que o mecanismo do mandado de detenção europeu visa, nomeadamente, combater a impunidade de uma pessoa procurada que se encontre num território diferente daquele em que é suspeita de ter cometido uma infração.

Por outro lado, nos termos do Acórdão *[omissis]* [de 29 de junho de 2017, Popławski (C- 579/15, EU:C:2017:503)], o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o órgão jurisdicional nacional competente é obrigado, tomando em consideração todo o direito interno e aplicando os métodos de interpretação por este reconhecidos, a interpretar as disposições nacionais em causa no processo principal, na medida do possível, à luz da letra e da finalidade desta decisão-quadro. Essa obrigação implicava, no caso então submetido ao Tribunal de Justiça, que, em caso de recusa de execução de um mandado de detenção europeu emitido para a entrega de uma pessoa que tenha sido objeto, no Estado-Membro de emissão, de uma sentença condenatória numa pena privativa de liberdade transitada em julgado, as autoridades judiciárias do Estado-Membro de execução tinham a obrigação de garantir elas próprias a execução efetiva da pena decretada contra essa pessoa.

Em conformidade o artigo 6.º, n.º 4, da mesma lei, que, como já foi dito, transpôs o artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro, a execução do mandado de detenção europeu pode, nomeadamente, ser recusada se esse ato tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena, quando a pessoa visada for belga, se encontrar ou residir na Bélgica e as autoridades belgas competentes se comprometam a executar essa pena nos termos da lei belga.

- 5 O fundamento coloca a questão de saber se, quando os órgãos jurisdicionais do Estado de execução de um mandado de detenção europeu tenham constatado que, em caso de entrega da pessoa procurada ao Estado de emissão, existe um risco de violação dos direitos fundamentais dessa pessoa, de modo que são obrigados a recusar a execução do mandado de detenção europeu, o artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro deve ser interpretado no sentido de que impõe a esses órgãos jurisdicionais do Estado de execução que examinem, a fim de evitar a impunidade da pessoa procurada que tem a nacionalidade desse Estado ou nele reside, se deve ser ordenado, em conformidade com a disposição que transpõe para a ordem jurídica nacional o referido artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro, o cumprimento, no Estado-Membro de execução, da pena de prisão aplicada à pessoa em causa no Estado-Membro de emissão do mandado de detenção europeu, pena que é a referida neste ato.
- 6 Ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sempre que uma questão sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal de Justiça.

*[Omissis]*

## **PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS,**

### **O TRIBUNAL**

Suspende a instância até que o Tribunal de Justiça da União Europeia responda à seguinte questão prejudicial:

Quando os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de execução de um mandado de detenção europeu tenham constatado que existe um risco, em caso de entrega da pessoa procurada ao Estado-Membro de emissão, de violação dos direitos fundamentais dessa pessoa, ligada ao cumprimento da pena estrangeira, de modo que a execução do mandado de detenção europeu tem de ser recusada, deve o artigo 4.º, n.º 6, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, ser interpretado no sentido de que impõe a esses órgãos jurisdicionais do Estado-Membro de execução que examinem, a fim de evitar a impunidade da pessoa procurada que tem a nacionalidade desse Estado ou nele reside, se deve ser ordenado, em conformidade com a disposição que transpõe para a ordem jurídica nacional o referido artigo 4.º, n.º 6, da decisão-quadro, o cumprimento, no Estado-Membro de execução, da pena de prisão aplicada à pessoa em causa no Estado-Membro de emissão do mandado de detenção europeu, pena que é a referida neste ato?

*[Omissis]*

[*Omissis*] [processo]

DOCUMENTO DE TRABALHO